



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.003973/2004-04
Recurso nº 341.196
Resolução nº **3101-00138 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de abril de 2011
Assunto Diligência
Recorrente J.J. EXPRESSO SUL TRANSPORTE TURISTICOS LTDA. ME
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado em, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Adoto o relatório de fls. 77 (frente e verso), por bem descrever os fatos até o momento:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada JJ Expresso Sul Transportador Turismo Ltda. contra decisão da DRJ – Florianópolis/SC que manteve o lançamento da multa da pena de perdimento sob o argumento que restou comprovado que a Recorrente, na qualidade de responsável pelo transporte dos bens, teria introduzido irregularmente no país grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira.

A autuada foi incluída como responsável pelo crédito tributário em razão da falta de identificação dos proprietários da mercadoria no momento da apreensão.

Cientificado do lançamento a autuada apresentou impugnação em 20/03/2007, a qual lhe foi negado provimento pela DRJ- Florianópolis/SC, conforme a ementa abaixo transcrita:

“MULTA REGULAMENTAR.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

TRANSPORTE. MERCADORIA SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. PRESUNÇÃO.

Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, quando em veículo transportador de passageiros em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira.

Lançamento Procedente”

Inconformada com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 27/11/2007, apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2007 (fls. 56/74), reiterando as suas alegações ofertadas na impugnação, bem como alegando que:

- a) “seja considerado nulo o auto de infração, especialmente quanto aos efeitos da revelia, pois não houve comunicação ao representante legal da empresa JJ Expresso Sul Transporte Turístico Ltda., desconstituindo o crédito tributário”;*
- b) “seja excluída a penalidade, pela atipicidade da conduta, bem como o crédito tributário dela decorrente, tendo em vista a não especificação da mercadoria transportada, requisito essencial para tal”;*
- c) “seja, de forma subsidiária, em caso de não atendimento dos pedidos acima, utilizada a alíquota de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro apreendido”;*
- d) “seja parcelado o débito supra, no maior prazo possível na legislação, bem como seja aplicado o desconto de 40% (quarenta por cento)”.*

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligências à repartição de origem, para que juntasse aos autos todos os elementos de prova que formaram a convicção do Fisco para a lavratura do “Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias” (fls. 02), em 26 de maio de 2005 e, uma vez cumpridas as diligências, que a Recorrente fosse intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, e após retornassem os autos para apreciação das razões aduzidas no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Com o cumprimento das diligências determinadas por esta 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, evidencia-se a necessidade de intimação da Recorrente para que tenha acesso ao inteiro teor dos documentos

Processo nº 12457.003973/2004-04
Resolução n.º **3101-00138**

S3-C1T1
Fl. 96

juntados pela Fiscalização, a fim de que se preencham os requisitos dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, converto o julgamento em diligência, à repartição de origem, para que promova a intimação do contribuinte, acerca do resultado da diligência, para, querendo, possa se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos para a apreciação das razões aduzidas no Recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator